



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 01/2021

EMÉNTA: Análise Jurídica Prévia das Minutas dos Editais do Pregão Presencial e do Contrato, Visando a Abertura de Processo Licitatório para a Formação de Ata de Registro de Preço Para Futura Contratação de Empresa Para Iluminação Profissional. Atendendo às Exigências Legais. Base Legal: Lei n° 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Trata-se do exame das Minutas dos Editais de Licitação e do Contrato, na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto futura contratação de empresa para iluminação profissional pelas Secretarias de Assistência Social e Saúde do Município de Capela/SE e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumprе ressaltar que o exame dessa Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n. 8.666/93, ficando sob a responsabilidade da Autoridade competente, Pregoeiro e Equipe de Apoio receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, XVI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A licitação é um procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação que traga mais vantagens para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos. A obrigatoriedade de observar o regime de licitações está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Lei Magna.

Além disso, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e dos que lhe são correlatos.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, “é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Toloso, Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n. 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração.

Importante frisar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n. 8.666/93, ficando sob a responsabilidade da Autoridade Competente, Pregoeiro e Equipe de Apoio receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, XVI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou



mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

MÉRITO:

Inicialmente, vale frisar o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela Administração, durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos dos procedimentos constarão as justificativas das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da

licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§1º. - a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores integrantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

É imprescindível na fase preparatória do processo licitatório, a Minuta do Edital e do Contrato. Neste sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência;

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência anexado ao processo tem indicação do objeto de forma precisa, e justificativa para a contratação de empresa para futura contratação de empresa para iluminação profissional, pelo sistema de registro de preço.

Além do que foi explicitado a minuta do edital, assim como a minuta do contrato é parte do processo em análise, estando contemplada a

R.M.

habilitação, sanções, prazo e local de entrega do objeto, e, por fim, existe comprovação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no artigo 15, inciso I, §3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece, também, as regras gerais acerca do seu funcionamento. A Lei nº 10.520/2002, no artigo 11, faculta a utilização do Pregão para a implantação do Sistema de Registro de Preços – SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, amparado pelo Decreto Municipal nº 893/2018 e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, aplicando-se, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído com um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Sendo assim, o Sistema de Registro de Preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina Ata de Registro de Preços, comprometendo-se a fornecer, por preço unitário, o objeto licitado, de acordo com a necessidade da Administração.

DO PREGÃO PRESENCIAL:

O Pregão Presencial, modalidade adotada no caso em apreço, visa a aquisição de bens e serviços comuns e exige a presença física da pessoa que o conduz e dos representantes que participam do certame, sendo realizado nos moldes tradicionais, isto é, todos os atos (de abertura dos envelopes-propostas, oferecimento de lances e abertura dos envelopes com

documentos, etc.) são realizados em sessão pública, transcorrendo num ambiente real.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei n.º 10.502/2002 e a Lei n.º 8.666/93. A modalidade Pregão encontra-se disciplinada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.520/2002, que diz;

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto à Minuta do Edital e seus anexos, verifica-se que estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o art. 40 da Lei n. 8.666/93, o que leva a sua aprovação.

No tocante à Minuta do Contrato, constata-se que está de acordo com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pelo andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, conforme a legislação pertinente a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Capela, 19 de janeiro de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE N° 2.631